



PARECER JURÍDICO

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 13/2021. PREGÃO PRESENCIAL 4/2021. DETECÇÃO DE EQUÍVOCOS NO EDITAL. REVOGAÇÃO FUNDADA NO INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 473 DO STF. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA”

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de Licitações e Contratos da administração pública municipal de Xaxim-SC, acerca de como proceder diante da detecção de equívocos em procedimento licitatório.

Apresentou-se para parecer os autos do Pregão Presencial nº 4/2021, o qual versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, merendeira e recepcionista, para atender as necessidades das secretarias municipais.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se a necessidade de modificar e aperfeiçoar o edital publicado, uma vez que a Administração Pública Municipal constatou diversos equívocos no Edital e terá que corrigi-los, a fim de não comprometer a contratação dele derivada.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública Municipal de Xaxim-SC, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento licitatório, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.



Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação tornou-se obstado, dada a situação narrada.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração Municipal iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, merendeira e recepcionista, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...]” (Grifei)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador *Marçal Justen Filho* (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifei)

Outrossim, a título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
(Grifei)

A jurisprudência não destoa, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. (...) A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)" (Grifei)

Desse modo, a **Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório**, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

In casu, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

CONCLUSÃO

Isto Posto, recomendo a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório nº 13/2021, Pregão Presencial nº 3/2021, *por motivo de oportunidade e conveniência*, em atendimento aos princípios licitatórios-constitucionais e pelos motivos de fato e de direito elencados, devendo ser providenciado, com a urgência que o caso requer, a elaboração de novo Edital.

É o parecer.

S.M.J.

Xaxim (SC), 15 de março de 2021.

WILLIAN BATISTA CASAL

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 54.029-A



JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e, portanto, **DETERMINO A REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 13/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2021.**

Publique-se,

Intime-se,

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 15 de março de 2021.

EDILSON ANTONIO FOLLE

Prefeito Municipal